



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECURSO Nº 10835.001780/92-65
C	D. 21/12/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10835.001780/92-65
Acórdão : 201-73.819

Sessão : 06 de junho 2000

Recurso : 101.705

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA.

Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

FINSOCIAL. ALÍQUOTA. PRESTADORES DE SERVIÇOS. – A alíquota do FINSOCIAL aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços é integral, como estabelecido pela legislação que determinou os sucessivos aumentos acima dos 0,5 % (meio por cento), a teor de decisão definitiva do STF. TRD – Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04.02 a 31.07.1991. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO.** De acordo com o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 a multa de ofício limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c” do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas, (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001780/92-65

Acórdão : 201-73.819

Recurso : 101.705

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos em diversos períodos de apuração, ocorridos entre maio de 1990 e março de 1992, pelas alíquotas de 1,2% (um vírgula dois por cento) e 2,0% (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude a inconstitucionalidade da exigência, calcada em impropriedade da legislação instituidora do tributo e na existência de *bis in idem*.

A julgador recorrido manteve a autuação, com base na incompetência da autoridade administrativa de julgar a inconstitucionalidade do crédito tributário contestado. Prosseguiu para afirmar a constitucionalidade da exigência citando precedentes jurisprudenciais.

No recurso interposto, a contribuinte não inova nos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001780/92-65
Acórdão : 201-73.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu por maioria de votos que as alíquotas do FINSOCIAL, majoradas pelos artigos 7º da Lei nº 7.789/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando aplicáveis à empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não estão maculadas pela inconstitucionalidade. Na esteira deste definitivo entendimento, o Conselho de Contribuintes vem decidindo, de forma consagrada e em diversos precedentes, no mesmo sentido.

A empresa recorrente, pelo que se contém nos autos, enquadra-se no pressuposto ensejador da contribuição assim gravada, pelo que nada a amparar o direito invocado em suas manifestações no presente feito.

Em favor da contribuinte a redução da multa, que se impõe pela obediência ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, observado o que determina o artigo 106, II "c" do CTN.

Ainda em favor da contribuinte a inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre 04.02 e 31.07.91, precedente deste Colegiado, consagrado em torrencial jurisprudência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), quando exigida em percentual superior a este, e para afastar os encargos da TRD, no período mencionado no presente voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER